

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



### Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 05/10/2007.

*Aprova propostas de revisão dos mecanismos e de ratificação dos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí e dá outras providências.*

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 8ª Reunião Ordinária Conjunta, e

**Considerando** que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, posteriormente alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 027/05, de 30/11/05 foram estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Cobrança Federal PCJ), nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí;

**Considerando** que, após aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, por meio da Resolução CNRH nº 52/05, de 28/11/05, foi implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (Bacias PCJ), cujo início ocorreu em 1º de janeiro de 2006;

**Considerando** que, desde 1º de janeiro de 2007 está em vigor a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto nº 51.449, de 29/12/2006, tendo por base a Lei nº 12.183, de 29/12/2005, regulamentada pelo Decreto nº 50.667, de 30/03/2006, e a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 48, de 28/09/2006, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 53, de 21/11/2006;

**Considerando** que o GT-Cobrança dos Comitês PCJ realizou 5 (cinco) reuniões no período de 21/06/2007 a 12/09/2007 para discussão e preparação de proposta de revisão da Cobrança Federal PCJ, que contou com as contribuições das propostas elaboradas pelas Câmaras Técnicas de Outorgas e Licenças (CT-OL) e de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), conforme termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05;

**Considerando** que a proposta do GT-Cobrança foi apreciada e aprovada pelas Câmaras Técnicas de Planejamento (CT-PL) e do Plano de Bacias (CT-PB) em reunião conjunta no dia 20/09/2007; bem como pelos plenários dos Comitês PCJ, em reunião ordinária realizada no dia 05/10/2007, na cidade de Extrema/MG;

**Considerando** que a proposta elaborada levou em consideração a compatibilização dos valores a serem cobrados de cada usuário nas Bacias PCJ, seja pelo uso de águas de domínio da União quanto pelo uso de águas de domínio do Estado de São Paulo, evitando-se diferenças significativas;

#### **Deliberam:**

Art. 1º - Fica aprovada proposta de revisão dos termos do Anexo I da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005, de acordo com o disposto no § 2º do art. 3º da referida resolução, conforme consta do Anexo desta deliberação, para vigorar nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí – Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 2º - Fica aprovada proposta de ratificação dos termos do Anexo II da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005.

Art. 3º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água superficiais, de um mesmo usuário, que, isoladamente ou em conjunto, não ultrapassem o valor de 5 (cinco) metros cúbicos por dia; bem como, os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PCJ e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 5º - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para análise e aprovação das propostas;

II - À Agência Nacional de Águas, para a implementação das medidas concernentes;

III - Ao governador do Estado de Minas Gerais, recomendando que, junto com a Agência Nacional de Águas, avance nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, e, sobretudo, promova a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecerem-se as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e de gestão dos recursos hídricos;

IV - Aos prefeitos dos municípios que compõem os Comitês PCJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

V - Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados na ANA, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 6º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

LUIZ ROBERTO MORETTI  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRÍCOLI  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO ROSSI  
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

**Publicada no D.O.E em 11/10/07**



## MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ $Q_{cap}$ ”;
- II. volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ $Q_{transp}$ ”;
- III. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- IV. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{cons}$ ”;
- V. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ $CO_{DBO}$ ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ.
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º - O valor da concentração da  $DBO_{5,20}$  ( $C_{DBO}$ ) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico ( $CO_{DBO}$ ), será aquele que constar das:

- I. medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;
- III. licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de Resolução específica da ANA, a previsão relativa aos volumes anuais de água captado e lançado a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes ( $Q_{cap}$ ;  $Q_{lanç}$ ;  $Q_{transp}$  e  $Q_{cons}$ ) e carga orgânica ( $CO_{DBO}$ ) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- I. tipo de uso;
- II. a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



- III. a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV. dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;
- V. dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

- Valor<sub>cap</sub> = pagamento anual pela captação de água;
- K<sub>out</sub> = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
- K<sub>med</sub> = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
- Q<sub>cap out</sub> = Volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA, se não houver outorga;
- Q<sub>cap med</sub> = Volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;
- PUB<sub>cap</sub> = Preço Unitário Básico para captação superficial;
- K<sub>cap classe</sub> = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de K<sub>cap classe</sub> da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de Uso do corpo d'água	K <sub>cap classe</sub>
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Os valores de K<sub>out</sub> e K<sub>med</sub> da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

- a) quando (Q<sub>cap med</sub>/Q<sub>cap out</sub>) for maior ou igual a 0,7 será adotado K<sub>out</sub> = 0,2 e K<sub>med</sub> = 0,8; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- b) quando (Q<sub>cap med</sub>/Q<sub>cap out</sub>) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre 0,7xQ<sub>cap out</sub> e Q<sub>cap med</sub> com K<sub>med extra</sub> = 1; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- c) quando não existir medição de volumes captados será adotado K<sub>out</sub> = 1 e K<sub>med</sub> = 0; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- d) quando Q<sub>cap med</sub>/Q<sub>cap out</sub> for maior que 1 (um), será adotado K<sub>out</sub> = 0 e K<sub>med</sub> = 1.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$  = pagamento anual pelo consumo de água;  
 $Q_{\text{cap}}$  = volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, (igual ao  $Q_{\text{cap med}}$  ou igual ao  $Q_{\text{cap out}}$ , se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);  
 $Q_{\text{capT}}$  = volume anual de água captado total, em m<sup>3</sup>, (igual ao  $Q_{\text{cap med}}$  ou igual ao  $Q_{\text{cap out}}$ , se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);  
 $Q_{\text{lançT}}$  = volume anual de água lançado total, em m<sup>3</sup>, (em corpos d'água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);  
 $\text{PUB}_{\text{cons}}$  = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

Artigo 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons irrig}} \times \text{PUB}_{\text{cons}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$  = pagamento anual pelo consumo de água;  
 $Q_{\text{cons irrig}}$  = volume anual de água consumido na irrigação, em m<sup>3</sup>, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;  
 $\text{PUB}_{\text{cons}}$  = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “ $Q_{\text{cons irrig}}$ ” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

na qual:

- $Q_{\text{cap}}$  = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º deste anexo;  
 $K_{\text{consumo}}$  = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, considerado com base nos valores de eficiência de referência estabelecidos na Resolução ANA nº 707, conforme dado na tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	$K_{\text{Consumo}}$
gotejamento	0,95
micro aspersão	0,90
pivô central	0,85
tubos perfurados	0,85
aspersão convencional	0,75
sulcos	0,60
inundação	0,50

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de  $K_{\text{Consumo}}$  igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do artigo 5º do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Rural}}$  = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$  = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$  = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º deste Anexo, conforme o tipo de uso;

$K_t$  = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do  $K_t$  será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o  $K_t$  visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	$K_t$
gotejamento	0,05
micro aspersão	0,10
pivô central	0,15
tubos perfurados	0,15
aspersão convencional	0,25
sulcos	0,40
inundação	0,50

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de  $K_t$  igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

onde:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$  = pagamento anual pelo lançamento de carga de  $\text{DBO}_{5,20}$ ;

$\text{CO}_{\text{DBO}}$  = carga anual de  $\text{DBO}_{5,20}$  efetivamente lançada, em kg;

$\text{PUB}_{\text{DBO}}$  = Preço Unitário Básico da carga de  $\text{DBO}_{5,20}$  lançada;

$K_{\text{lanç classe}}$  = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;

$K_{\text{PR}}$  = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ( $\text{DBO}_{5,20}$ ), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da  $\text{CO}_{\text{DBO}}$  será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}$$

$C_{\text{DBO}}$  = Concentração média anual de  $\text{DBO}_{5,20}$  lançada, em  $\text{kg}/\text{m}^3$ , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licen-

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



ciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização;

$Q_{\text{lanç Fed}} =$  Volume anual de água lançado, em  $m^3$ , em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 2º - O valor de  $K_{\text{lanç classe}}$  da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um), podendo ser revisado seu valor assim que concluído o Plano das Bacias PCJ 2008/2020, no qual constará proposta de reequadramento dos corpos d'água das Bacias PCJ.

§ 3º - O valor de “ $K_{PR}$ ” definido no caput será calculado conforme segue:

I – Para  $PR = 80\%$ :  $K_{PR} = 1$ ;

II – Para  $80\% < PR < 95\%$ :  $K_{PR} = (31 - 0,2 \times PR)/15$ ;

III – Para  $PR \geq 95\%$ :  $K_{PR} = 16 - 0,16 \times PR$ .

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente  $K_{PR}$ , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro  $DBO_{5,20}$  esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro  $DBO_{5,20}$ , deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo a especificações dos órgãos ambientais .

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado  $K_{PR} = 1$ .

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado  $PR = 100\%$  para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de  $DBO_{5,20}$  entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Artigo 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “ $Valor_{PCH}$ ”, será calculado de acordo com o que dispuser a legislação federal e atos normativos das autoridades competentes.

Artigo 8º - A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med}}) \times PUB_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

$Valor_{\text{transp}}$  = pagamento anual pela transposição de água;

$K_{\text{out}}$  = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;

$K_{\text{med}}$  = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



- $Q_{\text{transp out}}$  = Volume anual de água captado, em  $m^3$ , em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;
- $Q_{\text{transp med}}$  = volume anual de água captado, em  $m^3$ , em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;
- $PUB_{\text{transp}}$  = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;
- $K_{\text{cap classe}}$  = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de  $K_{\text{cap classe}}$ ,  $K_{\text{out}}$  e  $K_{\text{med}}$  da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no artigo 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto,  $Q_{\text{cap out}} = Q_{\text{transp out}}$  e  $Q_{\text{cap med}} = Q_{\text{transp med}}$ .

§ 2º - Os volumes de água captados em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias ( $Q_{\text{transp out}}$  e  $Q_{\text{transp med}}$ ), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos artigos 2º e 3º deste Anexo.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

onde:

$\text{Valor}_{\text{Total}}$  = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{cons}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{PCH}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ , e  $\text{Valor}_{\text{transp}}$  = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

$K_{\text{Gestão}}$  = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º - O valor de  $K_{\text{Gestão}}$ , é igual a 1 (um).

§ 2º - O valor de  $K_{\text{Gestão}}$ , referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

- I. na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000; ou
- II. houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Artigo 10 - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais de valor.

Artigo 11 - Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

- I. quando o " $\text{Valor}_{\text{Total}}$ " for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



- II. quando o “Valor<sub>Total</sub>” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;
- III. quando o “Valor<sub>Total</sub>” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 12 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor<sub>DBO</sub>” definido no art. 6º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor<sub>DBO</sub>”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
  1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;
  2. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;
  3. As ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor<sub>DBO</sub>” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Artigo 13 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor<sub>Rural</sub>” definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor<sub>Rural</sub>”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
  1. o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:
    - a. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;
    - b. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;
    - c. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;
  2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se

# Comitês PCJ

## Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

(Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 e Lei Federal nº 9.433/97)



dá o uso de recursos hídricos, definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ, conforme segue:

- a. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água;
  - b. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água
3. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;
  4. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 100% do “Valor<sub>Rural</sub>” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
  - IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
  - V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

LUIZ ROBERTO MORETTI  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRÍCOLI  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO ROSSI  
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL